

Ananás/TO, 28 de janeiro de 2020.

À: Comissão de Licitação

Referência: Processo Administrativo nº 73/2019

Assunto: Tomada de Preços nº 001/2020

I – DO ASSUNTO

Trata-se de processo administrativo que visa contratar empresa especializada na elaboração e realização do processo de concurso público, visando provimento de vagas para o quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Ananás – TO

II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público.

Bem como os Art. 12 e 396 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno vem manifestar parecer sobre o processo acima mencionado, no que tange a responsabilidade deste departamento, nas formas da lei.

O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Cumprindo nos lembrar que esta manifestação, sempre que possível, poderá vir instruída com base no parecer do órgão de Assessoria Jurídica desta casa legislativa em questão, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios a esta Unidade de Controle Interno.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

- Arts. 31 e 74 da Constituição Federal Brasileira
- lei de licitações 8666/93.
- _ Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

IV – DA ANÁLISE:

Visando a orientação do Administrador Público e Ordenador de Contas do Exercício Atual, menciono a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto:

- A) Solicitação - Encontra-se assinada pelo Secretario e a Dotação Orçamentária corresponde a Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídicas, conforme estabelecido no QDD 2015.
- B) Justificativa – sem considerações por parte deste departamento;
- C) Memorando Interno - De acordo com a análise encontra-se com erro material de digitação, na parte final onde trata do andamento *das* Obras dessa municipalidade- Fls. 02, trata-se de concurso público o que ao ver deste parecerista não gera prejuízos ao feito;
- D) Minuta do Edital, minuta do contrato - Sem considerações por parte deste departamento, opinando pelo prosseguimento do feito naquele momento, nos termos parágrafo único do art. 38 da lei 8666/93, por não vislumbrar vícios em minutas do edital e contrato.
- E) - Ausente assinatura do Contador em certidão orçamentária (FLS. 05) e que para o prosseguimento do feito deve a Comissão de Licitação convocá-lo para certificar sua assinatura;



- F) – Ausente carimbo de Confere com Original no documento pessoal da Representante da Banca Consulplan (FLS. 92);
- G) – Ausente assinatura do Representante da empresa Consulplan na (FLS. 139), na forma do art. 43 § 2º da Lei 8666/93.
- H) – Ausente a Declaração do anexo V emitida pela Empresa Consulplan item 9.1.1;
- I) – Ausente o preenchimento do Certificado de Registro Cadastral da empresa ICAP – TO (fls. 153 e 154).
- J) – Ausente a Guia de Recolhimento de FGTS da administradora da empresa ODICELIA DE SOUZA VALENTE, ICAP-TO que por tratar-se de funcionária da empresa em conformidade com o previsto no item 9.1.4 do edital.
- K) - Certidão de Regularidade Profissional do administrador da empresa Consulplan ALISIO JOSE MARTINS DA SILVA, **vencida em 15/01/2020**, data anterior a concorrência do certame público (fls. 282);
- L) – Documentação de Proposta Técnica da ICAP-TO- Falta assinaturas dos membros participantes nas fls 314, 328, 333, 345, 366, 380, 398, 399, 432, 449, 453, 458, 472, 476, 483, 495, 497, 526, 540, 544, 568, 573. De acordo com o Art. 43 § 2º da Lei 8666/93.
- M) Documentação de Proposta Técnica da Consulplam, Falta assinaturas dos membros participantes nas fls 743, 744, 747, 764, 817, 842, 843, 849, 852, 853, 882, 895. De acordo com o Art. 43 § 2º da Lei 8666/93.
- N) – Ainda da Documentação apresentada pela empresa Consulplam verificou às fls 840 que a nota fiscal apresentada pela licitante constata-se 3 (três) malotes, e na fls 841 esta declara ter 40 (quarenta) detectores não sendo encontrado neste processo outra nota fiscal que comprova o restante dos detectores de metal declarados e que conforme ata de Julgamento da licitação constata-se que fora atribuído no item 5 a nota máxima prevista em edital de 40 (quarenta) pontos mas que não ficou comprovado através de nota fiscal ter a empresa o mínimo de 10 (dez) malotes conforme solicitado no quarto quadro do item 5 que pontua 5 pontos em sendo cumprido o requisito, o que não fora o que ocorreu, tendo em vista que neste item deveria a licitante ter obtido 35 (trinta e cinco) pontos e na somatória geral alcançado 315 pontos e não 320 pontos na forma em que ficou consignado em ata.



- O) Da Proposta Financeira ICAP-TO – sem considerações por parte deste departamento.
- P) Da Proposta Financeira Consulplam - sem considerações por parte deste departamento.
- Q) Certidões- Todas com autenticidades conferidas por este departamento, conforme verificado a Certidão de Regularidade Profissional do administrador da empresa Consulplan ALISIO JOSE MARTINS DA SILVA, **vencida em 15/01/2020**, data anterior a concorrência do certame público (fls. 282)

III – DA CONCLUSÃO.

Considerando os itens colocados na Análise supra detalhada;

Considerando que as publicações dos avisos sobre todo o andamento do certame foram afixadas nos placares municipais como demais órgãos públicos desta cidade, conforme autos do processo.

Considerando que a à empresa ICAP-TO- INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA-EPP, CNPJ: 08.573.459/0001-96 e que a documentação pertinente a esta foi minuciosamente verificada por este departamento, inclusive a autenticidade e validade das certidões se que a mesma atendeu as exigências da Lei 8.666/93 e do Edital.

Considerando que na lavratura da ATA não houve intercorrências ou recursos por partes das licitantes e demais interessados;

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) Pelo indeferimento dos tramites processuais referidos nos itens a seguir: a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, constante neste parecer, recomendo a Comissão de Licitação que promova a retificação dos atos citados acima.




- b) Pela apuração de responsabilidades, providencias cabível e aplicações de sanções previstas em lei;
- c) Pela sugestão de correção administrativa para que não ocorram demais atos e processos;

É o parecer,

Ananás – TO, 28 de janeiro de 2020


CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
Carla Cristina R. Dias
Controle Interno
Carla Cristina R. Dias
Controle Interno

Recebido em
28/01/2020



